



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço de cada número — Kz 60.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a notícias e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1305. — End. Teleg.: «Imprensa».

| ASSINATURAS | | Ano |
|-----------------------|--------------|-----|
| As três séries | Kz 10.000.00 | |
| A 1.ª série | Kz 4.500.00 | |
| A 2.ª série | Kz 1.500.00 | |
| A 3.ª série | Kz 2.000.00 | |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 60.00 e para a 3.ª série Kz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 70/90:

Cria o Gabinete de Estudos, Pesquisas e Análises, abreviadamente designado (GEPA) adstrito ao Gabinete do Presidente da República.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 18/90:

Aprova o Estatuto da Comissão Nacional da R. P. A. para a UNESCO. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto, nomeadamente o artigo 2.º do Decreto n.º 96/80, de 1 de Setembro, do Conselho de Ministros.

Ministério da Justiça

Decreto executivo n.º 21/90:

Aprova o Estatuto da Associação Cultural e Recreativa «Chá de Cazimbe».

Ministério da Saúde

Despacho n.º 41/90:

Cria a Comissão de Reestruturação da Angomédica.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 42/90:

Cria a Estação Experimental Agronómica da Humpata, com sede na Humpata.

Ministério dos Transportes e Comunicações

Despacho n.º 43/90:

Cria, no Ministério dos Transportes e Comunicações, o Gabinete de Apoio e Acompanhamento às Províncias sob a dependência directa do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Ministério da Construção

Despacho n.º 44/90:

Classifica as empresas estatais enquadradas nos ramos de Indústria de Materiais de Construção Civil, Construção e Montagem, Prospeção e Geodésia e Elaboração de Projectos Técnicos para Construção.

Secretaria de Estado do Café

Despacho n.º 45/90:

Atribui estímulos em divisas, a partir de Julho de 1990, aos agentes económicos (Estatais, Privados e Associações) que vendam café às Empresas Exportadoras, assim como aos transportadores que efectuem a evacuação de café dos locais de produção para o litoral. — Revoga a partir de 1 de Julho de 1990, as Circulares n.ºs 2/89, de SECAFÉ e 2/GDA/89, do Instituto Nacional do Café de Angola.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 70/90

de 18 de Agosto

Considerando que o tratamento e a decisão sobre uma variedade de assuntos, problemas e preocupações de índole política, partidária, ideológica, sociológica, económica, internacional — diplomática ou de outra natureza, quer de âmbito interno como externo, exigem a adopção de mecanismos e formas de trabalhos próprias, que permitam, por um lado, auxiliar os órgãos competentes em razão da matéria no conhecimento profundo e na tomada de decisões e por outro lado, responder satisfatoriamente à complexidade técnica das matérias a tratar;

Considerando que a previsibilidade (ainda que relativa) dos factos e fenómenos sociais, internos e externos, em particular os que se situam na esfera das relações política, partidária, ideológica, sociológica,

cultural e internacional constitui uma exigência fundamental a que nenhum poder político constituído menospreza;

Considerando que o tratamento e o accionamento de tais questões, no contexto do Estado Angolano exigem a institucionalização de um órgão próprio, perfeitamente estruturado e apetrechado do ponto de vista humano, técnico e material e correctamente orientado nos domínios político e técnico-científico;

Nos termos da alínea b) do artigo 53.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É criado o Gabinete de Estudos, Pesquisas e Análises, abreviadamente designado (GEPa) adscrito ao Gabinete do Presidente da República.

Art. 2.º — Ao G. E. P. A. ora criado competirá genericamente:

- a) elaborar estudos, análises, pesquisas, recolha e tratamento de informações, num quadro conjuntural ou direccionados para objectivos definidos, de determinados assuntos ou questões pontuais de carácter interno ou internacional de natureza política, partidária, ideológica, militar, económica, sociológica ou de outra natureza;
- b) elaborar estudos, análises, pesquisas, recolha e tratamento de informação especializada, numa linha de actividade contínua, através da elaboração de trabalhos periódicos sobre certas matérias;
- c) elaborar estudos, análises e pesquisas, com um sentido perspectivo sobre determinados problemas e questões de interesse estratégico e/ou tático para a vida Nacional;
- d) estabelecer criteriosamente laços de colaboração e troca de informação entre as instituições congéneres de outros países ou organizações internacionais, bem como os serviços nacionais de estatística, dentre outras.

Art. 3.º — Enquanto não estiverem criadas as condições de funcionamento administrativo e financeiro autónomo, o órgão ora criado dependerá naquelas condições do Gabinete do Presidente da República.

Art. 4.º — No prazo de 60 dias, o titular do órgão criado apresentará ao Presidente da República, para aprovação, o programa e plano de actividades, bem como regulamento sobre a organização e funcionamento do G. E. P. A..

Art. 5.º — As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto presidencial serão resolvidas por despacho do Presidente da República.

Art. 6.º — Este decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Agosto de 1990.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/90

de 18 de Agosto

Considerando que a República Popular de Angola, enquanto membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), tem a faculdade de criar disposições apropriadas à sua situação particular, com o objectivo de associar aos trabalhos da Organização os principais grupos nacionais que se interessem pelos problemas da Educação, da Ciência e da Cultura;

Convindo redimensionar a (Comissão Nacional da República Popular de Angola para a Unesco), órgão de consulta e ligação do Governo da República Popular de Angola para as questões relacionadas com aquela organização, actualizando o seu estatuto;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea d) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto da Comissão Nacional da República Popular de Angola, para a UNESCO, anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o artigo 2.º do Decreto n.º 96/80, de 1 de Setembro, do Conselho de Ministros.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 1990.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DA COMISSÃO NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA PARA A UNESCO — ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

CAPÍTULO I

(Do Âmbito e das Competências)

ARTIGO 1.º

(Do Âmbito)

A Comissão Nacional da República Popular de Angola para a UNESCO é o órgão de consulta e coordenação do Governo da República Popular de Angola para todas as questões concernentes à UNESCO e assegura, dentro dos limites da sua competência, a execução dos programas da UNESCO para a Repú-

ca Popular de Angola, gozando de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2.º

(Das Competências)

Compete à Comissão Nacional da República Popular de Angola para a UNESCO:

- a) estudar e submeter ao Governo as questões concernentes à orientação política e aos programas de actividades relativos à UNESCO;
- b) coordenar e harmonizar as actividades das instituições educativas, culturais e científicas ligadas à UNESCO, com o fim de exercer os direitos da República Popular de Angola, na sua qualidade de Estado membro;
- c) estabelecer ligações com a UNESCO, os Bureaux Regionais e as Comissões Nacionais de outros Estados membros;
- d) coordenar a participação das delegações representativas da República Popular de Angola nas reuniões da UNESCO;
- e) velar pelo cumprimento dos deveres da República Popular de Angola enquanto Estado membro;
- f) dar a conhecer, através dos meios apropriados, os objectivos e as actividades da UNESCO;
- g) colaborar nos programas da UNESCO para a República Popular de Angola;
- h) elaborar o Relatório anual de actividades que a República Popular de Angola apresenta, enquanto Estado-membro.

CAPÍTULO II

(Da organização em Geral)

ARTIGO 3.º

(Da Presidência e Vice Presidência)

A Comissão Nacional da República Popular de Angola para a UNESCO tem como Presidente o Ministro Educação e como Vice-Presidentes o Secretário de Estado da Cultura e o Vice-Ministro das Relações Exteriores.

ARTIGO 4.º

(Da Estrutura)

A Comissão Nacional da República Popular de Angola para a UNESCO é constituída pelos seguintes órgãos:

1. Assembleia Geral.
2. Conselho Técnico.
3. Secretariado Permanente.

ARTIGO 5.º

(Da Composição da Comissão Nacional)

1. A Comissão Nacional da República Popular de Angola para a UNESCO, para além dos seus Presidentes e Vice-Presidentes, integra ainda entidades representativas das áreas de Educação, Cultura, Ciência e Informação e mais 7 membros a nomear pelo seu Presidente, sob proposta dos titulares dos respectivos organismos.

2. A Comissão Nacional reúne anualmente e extraordinariamente sempre que necessário for, por convocação do seu Presidente.

CAPÍTULO III

(Da organização em Especial)

ARTIGO 6.º

(Da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é o órgão encarregue de se pronunciar sobre os Programas e Convenções da UNESCO, por forma a sugerir ao Governo a participação ou vinculação da República Popular de Angola.

2. No âmbito das atribuições da Comissão Nacional, compete à Assembleia Geral:

- a) aprovar os programas nacionais e apresentar à UNESCO e balancear a sua execução;
- b) aprovar o plano de acção e o Orçamento da Comissão Nacional;
- c) propor a ratificação de convenções e instrumentos internacionais aprovados pela Conferência Geral e outras conferências internacionais convocadas pela UNESCO;
- d) propor a modificação ou alteração do Estatuto e aprovar os Regulamentos das estruturas que constituem a Comissão;
- e) aprovar o Relatório Geral da Comissão Nacional.

3. Fazem parte da Assembleia Geral:

- a) o Presidente e Vice-Presidente da Comissão Nacional;
- b) os membros da Comissão Nacional;
- c) o representante da República Popular de Angola junto à UNESCO;
- d) os membros do Conselho Técnico.

4. A Assembleia Geral reúne ordinariamente de dois em dois anos e extraordinariamente sempre que necessário, sob convocatória do seu Presidente.

ARTIGO 7.º

(Do Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico tem como funções as seguintes:

- a) assegurar a coordenação das actividades da competência da Comissão Nacional, nos intervalos entre as reuniões da Assembleia Geral;
- b) designar especialistas nacionais para participarem em acções promovidas pela UNESCO;
- c) recrutar o pessoal chamado a trabalhar na sede da UNESCO;
- d) seleccionar os candidatos à Bolsas de Estudos oferecidas pela UNESCO;

2. O Conselho Técnico é coordenado pelo Presidente da Comissão Nacional e integra, para além dos Vice-Presidentes, o Secretário Permanente, o Secretário Permanente Adjunto e os coordenadores das Sub-Comissões Especializadas.

3. O Conselho Técnico reúne, sob convocatória do seu coordenador, pelo menos de dois em dois meses.

ARTIGO 8.º

(Do Secretariado Permanente)

1. Ao Secretariado Permanente compete:

- a) assegurar a ligação com o Secretariado da UNESCO, para todas as questões que sejam do interesse da Organização;
- b) verificar, analisar e ditundir, junto dos meios nacionais interessados, documentação e estudos ou pesquisas realizadas pela Organização ou sob os seus auspícios, assim como os resultados e recomendações das diferentes conferências regionais ou internacionais ou reuniões de peritos, por ela igualmente organizadas;
- c) recolher e transmitir ao Secretariado da UNESCO informações e dados estatísticos nacionais sobre educação, ciência, cultura e informação;
- d) preparar o material de informação sobre a Organização e as suas actividades;
- e) publicar um Boletim Informativo destinado às Instituições Nacionais interessadas pela área atendida pela Organização;
- f) elaborar e executar o Orçamento da Comissão Nacional e gerir o respectivo Património.

2. O Secretariado Permanente é dirigido por um Secretário Permanente, com a categoria de Director Nacional e um Secretário Permanente Adjunto, ambos nomeados pelo Presidente da Comissão Nacional.

3. O Secretariado Permanente organizar-se-á nos seguintes Departamentos:

- a) Planificação;
- b) Documentação e Informação;
- c) Técnico;
- d) Administração e Finanças.

ARTIGO 9.º

(Das Sub-Comissões Especializadas)

1. Funcionário adstrito à Comissão Nacional as seguintes Sub-Comissões Especializadas:

- a) Educação, Juventude e Desportos;
- b) Cultura;
- c) Informação;
- d) Ciência e Tecnologia.

2. Os elementos que integrarão as sub-Comissões serão designados pelo Presidente da Comissão Nacional, sob proposta dos titulares dos organismos que compõem a Comissão Nacional.

ARTIGO 10.º

(Dos Grupos Provisórios de Trabalho)

1. A Comissão Nacional poderá criar, de acordo com as suas necessidades, Grupos Provisórios de Trabalho, com o fim de atenderem a matérias ou assuntos de carácter específico.

2. Os Grupos Provisórios de Trabalho reunir-se-ão sempre que convocados pelo respectivo coordenador ou pelo Secretário Permanente da Comissão Nacional.

CAPÍTULO IV

(Disposições Finais)

ARTIGO 11.º

(Dos Regulamentos)

As estruturas da Comissão Nacional reger-se-ão por regulamentos próprios, a serem aprovados pela Assembleia Geral.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto executivo n.º 21/90

de 18 de Agosto

Tendo sido presente ao Ministério da Justiça os Estatutos da Associação Cultural e Recreativa «Chá de Caxinde»;

Verificando-se que o mesmo está de acordo com as disposições legais em vigor;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo único: — É aprovado o Estatuto da Associação Cultural e Recreativa «Chá de Caxinde», que faz parte integrante do presente decreto executivo.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Março de 1990.

O Ministro, *Fernando José de França Dias Vardim*.

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA «CHÁ DE CAXINDE»

CAPÍTULO I

Denominação, natureza e objectivos

ARTIGO 1.º

É constituída na cidade de Luanda a Associação Cultural e Recreativa Chá de Caxinde, organização social com personalidade jurídica que se regerá pelos presentes Estatutos e Regulamentos Internos.

ARTIGO 2.º

A Associação tem a sua sede em Luanda e pode exercer a actividade em todo o território nacional.